



ACÓRDÃO N°

TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO N. 0081044-93.2013.814.0301

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

RECORRIDO: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS ALEIXO

RELATOR: Des. RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE APLICOU O TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. HIPÓTESE DOS AUTOS COM IDENTIDADE NA PARTE DA DESCRIÇÃO DA TESE QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANDO O CONTEÚDO DA QUESTÃO DO CONCURSO FOR INCOMPATÍVEL COM O PREVISTO NOS PONTOS DO EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

À unanimidade de votos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19/09/2018, em conhecer, porém, negar provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário, mantendo todos os fundamentos da decisão hostilizada. As notas taquigráficas fazem parte integrante deste julgado. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os autos para exame do Agravo Interno, interposto pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, contra a decisão desta Presidência que considerou aplicável ao caso concreto o Tema 485 da repercussão geral, cuja tese fixada, ainda que tenha vedado o Judiciário de rever critérios adotados por bancas examinadoras de concurso público, permitiu, excepcionalmente, a sua intervenção quando verificada incompatibilidade de conteúdo das questões com o previsto no Edital.

Explico o caso ora submetido a exame.

Antonio Alexandre dos Santos Aleixo impetrou Mandado de Segurança requerendo a nulidade de três questões do concurso público que prestou para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. A sentença de piso denegou a segurança por ausência de prova pré-constituída. No recurso de Apelação, entretanto, o impetrante obteve parcial provimento para anular a questão nº45, ao fundamento de que seu conteúdo não correspondia ao ponto atualidades, exigido no edital.



Inconformada, a UEPA interpôs Recurso Extraordinário defendendo a aplicação do Tema 485 da repercussão geral, em particular, na parte onde a tese fixou a vedação da interferência do Judiciário na avaliação dos critérios adotados por bancas examinadoras em concurso público, rechaçando a possibilidade da presente hipótese enquadrar-se na excepcionalidade apontada na referida tese, qual seja, a possibilidade de intervenção do Judiciário quando houvesse a incompatibilidade de conteúdo da questão com o ponto do edital.

O apelo excepcional, então, sofreu, por parte desta presidência, o juízo de admissibilidade com a atenção voltada para o Tema 485 da repercussão geral. Naquela ocasião verificou-se no acórdão recorrido um distinguishing com relação ao Tema 485, o que autorizou a remessa do recurso extraordinário ao STF (fls.251/253).

A Ministra Carmem Lúcia assinalou no seu despacho que as questões travadas no caso em tela foram submetidas à sistemática da repercussão geral e que a solução estaria consubstanciada na tese fixada no tema 485 da repercussão geral, determinando, por conseguinte, a devolução dos autos a este Tribunal para observância dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art.1.030 do CPC (fl.256)

Esta Presidência, instada novamente a decidir e considerando a avaliação da Turma Julgadora, que é soberana na análise dos elementos fáticos-probatórios, entendeu que o tema 485 da repercussão geral é aplicável sim ao caso concreto, em particular na parte em que a tese considerou a possibilidade do Judiciário intervir no juízo de compatibilidade do conteúdo das questões de concurso com o previsto nos pontos do edital, negando, na esteira, seguimento ao Recurso Extraordinário com escudo na sistemática da repercussão geral.

Para combater a decisão de negativa de seguimento do apelo excepcional, sustenta o recorrente que o Tema 485 foi aplicado inadequadamente, já que a hipótese dos autos (anulação de questão de concurso com ingresso no mérito administrativo) não se enquadra na excepcionalidade que autorizaria o Judiciário a intervir, qual seja, ato ilegal ou teratológico, tecendo, no mais, argumentos que dizem respeito ao mérito da causa.

Reexaminei o caso dentro dos limites impostos pela dinâmica processual da sistemática dos repetitivos, ou seja, ao Presidente não cabe analisar o mérito do que já foi decidido pela Turma Julgadora, soberana no julgamento; mas tão somente verificar se o recorrente trouxe elementos do caso concreto aptos a demonstrar que o Tema em questão é, ou não, aplicável ao seu caso.

In casu, os elementos compatíveis com o Tema foram postos por cada parte, cada uma, porém, com visões diferentes, restando, portanto, a esta Presidência tecer os seus fundamentos, e é neste sentido que passo a ditá-los, submetendo, ao final, a apreciação da Corte, o meu voto.

No recurso paradigma RE 632.853/CE, que originou o Tema 485 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo em substituição à banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público. A Suprema Corte, todavia, ressaltou a possibilidade de intervenção



judicial para anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.

Com base nessa última ressalva foi que o Acórdão teceu seus fundamentos, sobre os quais, frise-se, esta Presidência entendeu pela aplicação do Tema 485, já que na tese fixada restou, também, prolatado o entendimento de que o Judiciário estaria autorizado a intervir quando se deparasse com conteúdo de questões incompatíveis com pontos exigidos no concurso público. Cito parte do voto condutor:

(...) De igual modo, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que pode o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade em concursos públicos no que se refere a verificação objetiva da compatibilidade da matéria abordada nas questões com o conteúdo programático do edital

(...) De outra banda, no que tange a questão de nº 45, esta retrata o projeto estético modernista desenvolvido por artista da vanguarda brasileira dos anos 1920 e 1930, que não se coaduna com atualidade. Assim, no que tange a esta questão específica, entendo que assiste razão ao apelante, senão vejamos: A geração modernista retratada é a primeira fase do modernismo no Brasil, chamada de "fase heroica", que se estende de 1922 até 1930. Ela ocorreu no período denominado entre guerras, posto que se deu logo após a primeira guerra mundial (1914 a 1918) e antes da segunda guerra (1939 a 1945). Assim, curvo-me à evidência de que o fato mencionado nesta questão específica, não corresponde a informações atuais, como estabelecido no edital. Segundo pesquisa no Dicionário On Line de Português, "Atualidade é a qualidade daquilo que acompanha o momento presente. É o conjunto de acontecimentos atuais: os jornais concedem o primeiro lugar à atualidade. Notícias atuais, que tratam dos fatos do momento. Desta feita, o conceito de atualidade, diz respeito ao que existe no tempo presente, ou seja, que é moderno. Não me parece que fatos ocorridos a mais de 80 (oitenta) anos atrás, possam ser considerados atuais, nos moldes previstos no edital do certame. Por tais razões, entendo que, não obstante o cunho de conhecimentos gerais, o conteúdo da questão nº 45, ora impugnada, nada tem de atualidade, na forma prevista no edital do concurso, uma vez que não abordam informações atuais (...)

Em assim sendo, reitero os fundamentos da decisão ora combatida, sobretudo no que diz respeito a pertinência de aplicação do Tema 485, na parte que autoriza intervenção do Judiciário, prolatando o meu voto pelo improvimento do presente recurso.

É como Voto.

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por seu Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiram conhecer do Agravo Interno no Recurso Extraordinário, porém negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Belém/PA, 19/09/2018



Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Relator e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará